

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 16 OUT 2019 Protocolo: 042/19 Processo: 044/19	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 042/19
-----------	---	--------------------------------	---------------------

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Autoriza o Poder Executivo a dar nova redação ao inciso X do § 2º do artigo 1º; ao caput do artigo 6º e inciso I e II; ao § 6º do artigo 7º; e revoga o § 6º do artigo 6º, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a dar nova redação ao inciso X do § 2º do artigo 1º; ao caput do artigo 6º e inciso I e II; ao § 6º do artigo 7º da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, conforme segue:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

X - amortização de despesas contraídas e saques realizados por meio de cartão de crédito.

.....

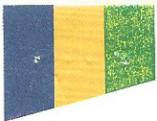
Art. 6º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

.....

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3210.2810 www.dle.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Art. 7º.

.....

§ 6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.”

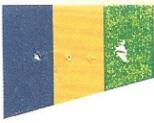
Art. 2º. Fica revogado o § 6º do artigo 6º da Lei Complementar nº. 622, de 11 de julho de 2011.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 01 de outubro de 2019.

Deputado EZEQUIEL NEIVA
PTB





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva autoriza o Poder Executivo a alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 622, de 11 de julho de 2011, possibilitando ao servidor público estadual a eventual contratação de cartão de crédito com o desconto das parcelas, consignado diretamente em sua remuneração mensal.

Tal possibilidade se converte em vantagem ao servidor público, uma vez que reduz significativamente os juros que são cobrados no cartão de crédito comum, cujo desconto não é consignado.

Mister se faz esclarecer que as taxas de juros anuais oferecidos aos consumidores privados são em média 10% (dez por cento) acima das oferecidas aos funcionários públicos, uma vez que não lhes é conferida a prerrogativa do desconto em folha.

Nesse sentido, a partir da aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o servidor público estadual conseguirá adquirir cartão de crédito com juros médios de 4% (quatro por cento) mensais.

Como podem bem anuir Vossas Excelências, os juros se caracterizam bem inferior àqueles praticados por cidadãos que não são funcionários públicos.

Por essas razões, é que solicito aos Ilustres Pares a aprovação da matéria ora apresentada.

